

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. DR. TALMIR)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de telefones celulares roubados, furtados ou extraviados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de telefones celulares roubados, furtados ou extraviados.

Art. 2º Dê-se à ementa da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares e dá outras providências.”

Art. 3º Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviço móvel pessoal em operação no território nacional manter cadastro atualizado de usuários.

§ 2º Os usuários deverão ser convocados periodicamente pelos prestadores para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, a critério do Poder Executivo.

”

Art. 4º Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º.....

IV – código de identificação do aparelho.

.....” (NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 2º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.”

Art. 6º Dê-se ao caput do art. 3º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos, furtos e extravios de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.”

Art. 7º Acrescentem-se os §§ 2º a 4º ao art. 4º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação, renumerando-se ainda o parágrafo único do mesmo artigo para § 1º:

“Art. 4º

§ 2º Nos casos previstos na alínea ‘a’ do inciso II do caput deste artigo, o bloqueio da linha e do aparelho do usuário independe da apresentação, ao prestador ou seus credenciados, do código de identificação do aparelho e do registro perante autoridade policial.

§ 3º Nos casos previstos na alínea ‘a’ do inciso II do caput deste artigo, a portabilidade da linha para novo

aparelho dependerá da apresentação, ao prestador ou seus credenciados, de boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial.

§ 4º O usuário deverá dispor da alternativa de requerer o boletim de que trata o § 3º pela rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do serviço pré-pago de telefonia celular tornou possível a democratização das telecomunicações no Brasil. Hoje, o País já conta com mais de cento e cinquenta milhões de usuários, e vislumbra-se espaço para crescimento ainda maior no acesso ao serviço.

Infelizmente, a popularização do serviço foi acompanhada pelo aumento vertiginoso do número de furtos de aparelhos. Ao ter seu terminal subtraído, o usuário vê-se duplamente prejudicado. Em primeiro lugar, porque fica privado de um serviço público importantíssimo, que tem se revelado a cada dia mais vital para a sociedade brasileira. Em segundo lugar, porque depara com uma burocracia interminável para cancelar o serviço ou portar a linha para um novo aparelho, em razão da necessidade do cumprimento de diversos procedimentos administrativos para alcançar esses objetivos.

Em caso de furto do equipamento terminal, o primeiro passo a ser seguido pelo usuário consiste em informar o fato ocorrido à operadora, que então bloqueará a linha, mas não o aparelho. A seguir, é necessário comparecer à delegacia de polícia para registrar o boletim de ocorrência, documento que demonstra que o terminal não se encontra mais em poder do verdadeiro proprietário. De posse do boletim e do código IMEI (código de identificação do aparelho), o usuário entra em contato novamente com a operadora, que finalmente bloqueará o uso do equipamento por terceiros.

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de simplificar essa sistemática mediante o aperfeiçoamento da Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones

pré-pagos. Em nossa proposta, estendemos a obrigatoriedade de cadastramento prevista nesse diploma legal aos proprietários de aparelhos pós-pagos, bem como incluímos o código IMEI entre as informações constantes do cadastro. Assim, na hipótese de roubo, furto ou extravio, não haverá motivo para que o usuário seja obrigado a informar o IMEI do equipamento à operadora, visto que ela já disporá dessa informação desde a aquisição do aparelho pelo assinante.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que desburocratiza o processo de bloqueio, também contribui para inibir a prática do furto de telefones celulares. Isso porque, hoje, o usuário, ao se ver confrontado com a necessidade de enfrentar trâmites administrativos complexos para bloquear o aparelho subtraído, sente-se desestimulado e acaba por desistir de fazê-lo, deixando o aparelho disponível para utilização por criminosos. Com a aprovação do Projeto apresentado, ao solicitar o bloqueio da linha telefônica, o cidadão também bloqueará automaticamente o uso do aparelho por terceiros, o que dificultará a reutilização de equipamentos furtados por criminosos.

Além disso, a partir do momento do bloqueio, caso deseje, o usuário também poderá solicitar o desbloqueio da linha e a portabilidade do seu número telefônico para outro terminal adquirido. Porém, neste caso, entendemos ser necessário o prévio registro policial da ocorrência. Isso porque, do contrário, o próprio infrator poderia solicitar a reativação da linha. Entretanto, para simplificar o processo de portabilidade, facultamos ao usuário a alternativa de solicitar o boletim de ocorrência via Internet.

Em virtude dos benefícios proporcionados pelo Projeto aos milhões de usuários do serviço de telefonia móvel no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da iniciativa legislativa ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. TALMIR